



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 19/13

(Aprovado em Sessão Plenária de 15/05/2013)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 206.924/11

ASSUNTO: Licitude de médico Cirurgião, credenciado por plano de saúde apenas para realizar consultas, poder cobrar cirurgia em caráter particular

RELATOR: Cons. Luiz Augusto Rogério Vasconcelos

EMENTA: Não comete ilícito ético médico que cobrar cirurgia do paciente em caráter particular quando possuir credenciamento apenas para consultas, desde que não fira os termos do seu contrato de credenciamento e que o paciente tenha conhecimento desta condição no momento do agendamento da consulta. Nas situações de urgência/emergência e naquelas onde atua como sobreaviso, a negociação de honorários não poderá retardar a realização do procedimento.

Da Consulta

Consulente encaminha questionamento ao Cremeb acerca da possibilidade de cobrar cirurgia em caráter particular de paciente que possui convênio, para o qual o médico é credenciado apenas para realizar consultas. Afirma que mesmo esclarecendo aos pacientes que realizará a cirurgia em caráter particular, pois não possui credenciamento para cirurgia e que outros médicos possuem o credenciamento, os pacientes preferem realizar o procedimento com sua equipe.

Do Parecer

Inicialmente, recorrendo ao Código de Ética Médica, temos no Capítulo I, que trata dos Princípios Fundamentais:

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

III - Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

No Capítulo II, que trata dos Direitos do Médico temos que:

É direito do médico:

X- Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

O Capítulo VIII, que trata da Remuneração Profissional, determina:

É vedado ao médico:

Art. 61. Deixar de ajustar previamente com o paciente o custo estimado dos procedimentos.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 65. Cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos, ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários.

Art. 66. Praticar dupla cobrança por ato médico realizado.

Parágrafo único. A complementação de honorários em serviço privado pode ser cobrada quando prevista em contrato.

Em resposta ao Expediente 152.182/08 a Assessoria Jurídica do Cremeb se manifesta sobre semelhante tema, motivado por solicitação da Corregedoria. Esta consulta apresenta duas questões. Na primeira, o consulente daquele expediente questiona se comete infração ética o médico que trabalhando em hospital como prestador de serviços, se nega a receber honorários médicos através de convênios do hospital, fazendo a cobrança particular. Para esta questão, a Assessoria Jurídica entendeu que não existindo acordo entre o hospital e o corpo clínico para que os pacientes internados fossem atendidos pelos seus respectivos convênios, não haveria óbice para a realização da cobrança de honorários de forma particular.

Na segunda questão, questiona se estando o médico credenciado como pessoa física ou jurídica haveria óbice ético em proceder a cobrança particular de seus honorários médicos em caso de cirurgia, por entender vergonhoso os valores pagos pelos convênios para tais procedimentos. Para esta questão a Assessoria Jurídica do Cremeb entende que é necessário verificar os termos do contrato de credenciamento e que o pagamento de valores ditos vergonhosos não constituiria razão suficiente para justificar a quebra do contrato.

Na consulta em análise a questão é um pouco mais inusitada pois existe um credenciamento “parcial”, que vale para consulta porém não vale para cirurgia. Algumas características deste contrato não foram explicitadas na consulta e certamente contribuiriam para o seu melhor entendimento, como por exemplo se o contrato é com pessoa física ou jurídica, se na forma de pessoa jurídica se existem outros sócios e se existem sócios que atuam em especialidades clínicas. Essas informações poderiam esclarecer os motivos de ter ocorrido um contrato tão surpreendente que é credenciar um cirurgião apenas para consultas médicas.

Diante da indisponibilidade destas informações, inicialmente entendemos da mesma forma que a AJUR do Cremeb. Deve ser identificado o que reza o contrato estabelecido entre as partes, para se verificar a pertinência da cobrança de procedimentos cirúrgicos de forma particular.

A existência de credenciamento apenas para consulta médica, considerando as questões levantadas anteriormente, não impede que o cirurgião faça a cobrança de seus honorários cirúrgicos de forma particular. Tal cobrança, em tese, não caracterizaria infração ética.

No entanto a existência desta situação deve ser evitada, pois pode suscitar uma questão de ordem moral que diz respeito ao acesso do paciente ao médico credenciado. Se a consulta médica é uma forma dos pacientes de determinada operadora de saúde terem acesso aos médicos credenciados, estão em



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

igualdade de condições os médicos que são obrigados a operar pelo plano de saúde e aquelas que podem operar em caráter particular? Certamente que não.

Considerando essa situação descrita, nos parece que o mais coerente seria realizar a extensão de credenciamento também para a cirurgia, se fosse do interesse da operadora de saúde e do médico. Não sendo do interesse de alguma das partes, que fosse então feito o desc credenciamento também da consulta médica. Desta forma os médicos que atendem a esta operadora estariam em igualdade de condições, afastando definitivamente a possibilidade de privilégios para determinados grupos de credenciados.

Finalmente cabe ainda uma consideração sobre atendimentos em urgência/emergência e na forma de sobreaviso. Está claro que nas situações de urgência/emergência a negociação quanto a forma de pagamento dos honorários médicos não deve retardar a realização do adequado procedimento.

Nas situações de atendimento na forma de sobreaviso deve estar acordado previamente entre o corpo clínico e o hospital como se dará o pagamento dos honorários médicos devidos. Nesta negociação devem ser estabelecidas as regras para o atendimento dos convênios que o hospital possui e a possibilidade de cobrança em caráter particular. Ressalte-se que a participação na escala de sobreaviso é opcional para os médicos do corpo clínico e que existindo atendimento na forma de sobreaviso, este deve ser remunerado conforme Resolução CFM nº 1.834/08.

Conclusão

Diante do exposto, a cobrança de cirurgia em caráter particular por cirurgião que só possuiu credenciamento para atendimentos de consultas médicas, não feriu o Código de Ética Médica, sendo imprescindível que o paciente seja informado desta condição no momento do agendamento da consulta. Entretanto, recomendando-se que tal situação seja evitada, e que o credenciamento seja realizado de forma integral, abrangendo consulta e cirurgia, ou que ocorra o desc credenciamento completo da operadora. Nas situações de urgência/emergência e naqueles onde atua como sobreaviso, a negociação de honorários não poderá retardar a realização do procedimento. Os médicos que participam da escala de sobreaviso devem ter sua disponibilidade remunerada conforme determina a Resolução CFM nº 1.834/08.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 02 de maio de 2013.

Cons. Luiz Augusto Rogério Vasconcellos
Relator